



Orientações Consultoria de Segmentos

INSS de Autônomo x Produtor Rural

27/12/2019

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	3
3.1.1	<i>Aquisição da Produção Rural de Produtor Pessoa Física.....</i>	<i>4</i>
3.2	Lei 8212/1991.....	4
3.3	Lei 13606/2018.....	8
3.4	IN RFB 971/2009.....	8
3.4.1	<i>Contratação de Prestador de Serviços de Transporte Autônomo.....</i>	<i>11</i>
4	Conclusão	12
5	Informações Complementares	14
6	Referencias	14
7	Histórico de Alterações	14

1 Questão

Empresa situada no Estado de São Paulo solicita apoio para a retenção do INSS nas operações de aquisição de mercadorias de produtores rurais pessoa física e o transporte destas mercadorias que é realizado por prestador de serviços de transporte autônomo. Necessita entender sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária nos dois casos, e teto de recolhimento máximo. Embora nas duas operações temos a figura das pessoas físicas, os cálculos são realizados de forma distinta.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

A empresa menciona como embasamento legal de suas argumentações, os artigos 22 e 28 da Lei 8212/91 e Portaria 09/2019, além do artigo 14 da Lei 13606/18 e artigo 184 da IN RFB 971/2009.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Para começarmos a analisar a questão, é preciso primeiramente esclarecer que existem aqui duas operações distintas: As aquisições de mercadorias de produtores rurais e a aquisição da prestação de serviços de transporte de prestador autônomo. É preciso também mencionar que sobre estas operações existem a incidência da contribuição previdenciária.

3.1.1 Aquisição da Produção Rural de Produtor Pessoa Física

Na operação de aquisição de mercadoria proveniente de produtor rural pessoa física, o adquirente fica responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária, na condição de sub-rogado (substituto). Desta forma, ao receber as notas sobre aquisição de mercadorias provenientes da produção rural, estas serão lançadas conforme a determinação do Estado (se utilizando de contra nota, nota fiscal avulsa ou nota fiscal eletrônica), pelo adquirente da mercadoria. Se ele recebeu uma NF-e, modelo 55, ainda que seja um produtor rural pessoa física, provavelmente está domiciliado nos Estados em que o documento fiscal se faz obrigatório (PRODUTOR PESSOA FÍSICA COM CNPJ), como Minas Gerais e São Paulo.

O sub-rogado (adquirente) procederá à retenção e recolhimento do INSS deste produtor rural, recolhimento este que deverá ser por DARF (caso a empresa adquirente já esteja obrigada ao eSocial e EFD-Reinf) ou via GPS (nos casos de não estar obrigado ainda à estas novas escriturações). As aquisições de mercadoria de produtor rural pessoa física não transitam em folha. A base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor da receita bruta da operação, excluindo-se os tributos não cumulativos cobrados pelo vendedor ao destinatário da mercadoria.

3.2 Lei 8212/1991

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

~~IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, de 2016\)](#)~~

§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006\).](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007\).](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000\).](#)

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição da empresa corresponde a 20% (vinte

por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. [\(Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

[...]

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ¹²

[...]

3.3 Lei 13606/2018

[...]

Art. 14. O art. 25 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações: [\(Produção de efeito\)](#)

“Art. 25.

- 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 12. (VETADO).~~

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. [\(Promulgação\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 desta Lei, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano-calendário.” (NR)

[...]

3.4 IN RFB 971/2009

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Seção VII

Da Responsabilidade pelo Recolhimento das Contribuições Incidentes sobre a Comercialização da Produção Rural

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

I - do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial, quando comercializarem a produção diretamente com:

- a) adquirente domiciliado no exterior (exportação), observado o disposto no art. 170;*
- b) consumidor pessoa física, no varejo;*
- c) outro produtor rural pessoa física;*
- d) outro segurado especial;*

II - do produtor rural pessoa jurídica, quando comercializar a própria produção rural;

III - da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º de novembro de 2001;

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

V - dos órgãos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público que ficam sub-rogados nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirirem a produção rural, ainda que para consumo, ou comercializarem a recebida em consignação, diretamente dessas pessoas ou por intermediário pessoa física;

VI - da pessoa física adquirente não-produtora rural, na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, quando adquirir produção para venda no varejo, a consumidor pessoa física.

§ 1º O produtor rural pessoa física e o segurado especial também ficarão responsáveis pelo recolhimento da contribuição a que se refere o caput:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

I - se a produção for comercializada com destinatário incerto;

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

II - se não for comprovada, formalmente, a destinação da produção; ou

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

III - se a empresa adquirente da produção for impedida de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição por força de decisão judicial proferida em ação judicial proposta pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

§ 2º A comprovação do destino da produção deve ser feita pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial que comercialize com:

I - pessoa jurídica, mediante a apresentação de via da nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou de nota fiscal emitida pelo produtor rural ou pela repartição fazendária;

II - outra pessoa física ou com outro segurado especial, mediante a apresentação de via da nota fiscal emitida pelo produtor rural ou pela repartição fazendária.

§ 3º A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa deverá exigir do produtor rural pessoa jurídica a comprovação de sua inscrição no CNPJ.

§ 4º A falta de comprovação da inscrição de que trata o § 3º acarreta a presunção de que a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa tenha comercializado a produção com produtor rural pessoa física ou com segurado especial, ficando a adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa sub-rogadas na respectiva obrigação, conforme disposto no inciso IV do caput, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.

§ 5º A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput.

§ 6º A entidade beneficente de assistência social, ainda que isenta das contribuições patronais, na condição de adquirente, consumidora ou de consignatária, sub-roga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

§ 7º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

§ 8º Observadas as responsabilidades definidas neste artigo, o recolhimento das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção deverá ser efetuado nos prazos previstos no art. 80.

§ 9º A sub-rogação referida nos incisos IV a VI do caput, até 13 de outubro de 1996, estendia-se também às operações de aquisição, inclusive para fins de consumo, e de comercialização de produtos recebidos em consignação, realizadas com produtor rural pessoa jurídica.

§ 10. Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente:

I - da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar;

II - de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 8º do art. 10; e

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais.

§ 11. A empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa, ou a pessoa física adquirente não produtora rural, para exonerar-se da responsabilidade pela sub-rogação, deverá exigir do produtor rural pessoa física a declaração de que recolhe as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, conforme modelo constante do Anexo XX. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019\)](#)

3.4.1 Contratação de Prestador de Serviços de Transporte Autônomo

Na contratação de prestador de serviços de transporte realizada por pessoa física (autônomo), não há obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelo prestador, visto ser esta pessoa física. Neste caso, a obrigatoriedade é do contratante, também denominado tomador de serviços. Sempre que se der este tipo de contratação de autônomo, o próprio contratante emite apenas um Recibo de Pagamento ao Autônomo (RPA). Neste recibo constará os dados do contratante do serviço (emitente), os dados do Prestador e o valor bruto da prestação de serviços realizada, as deduções dos tributos incidentes na prestação e o valor líquido a

receber. A base de cálculo da previdência social será o valor do serviço prestado. A alíquota a ser aplicada deverá observar a tabela progressiva publicada pelo ente tributante, já que o prestador autônomo é um contribuinte individual.

Do valor bruto a ser pago ao prestador, o tomador já deduz o valor da Contribuição Previdenciária, considerando o teto a ser deduzido de acordo com uma tabela progressiva da previdência social, atualizada anualmente pela Secretaria Previdência Social, que pertence atualmente ao Ministério da Economia.

Este pagamento, em regra é controlado pela folha de pagamento, pois apesar de não ser funcionário da empresa, o autônomo é um segurado individual do INSS e como tal será de responsabilidade do contratante. Caso esteja obrigado ao eSocial deverá enviar suas informações nos eventos de pagamento de Folha. Estas informações não serão declaradas na EFD-Reinf.

Tabela para Contribuinte Individual e Facultativo 2019		
Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota	Valor
R\$ 998,00	5% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)*	R\$ 49,90
R\$ 998,00	11% (não dá direito a Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Certidão de Tempo de Contribuição)**	R\$ 109,78
R\$ 998,00 até R\$ 5.839,45	20%	Entre R\$ 199,60 (salário mínimo) e R\$ 1.167,89 (teto)

*Alíquota exclusiva do [Facultativo Baixa Renda](#);

**Alíquota exclusiva do [Plano Simplificado de Previdência](#);

Os valores das tabelas foram extraídos da Portaria do Ministério da Economia nº 09, de 16 de janeiro de 2019 e terão aplicação Sobre as remunerações a partir de 1º de janeiro de 2019.

4 Conclusão

A forma de controle da empresa para o cálculo do valor retido de INSS deve ser distinta entre estas operações. Na contratação da prestação de serviços de transporte por transportador autônomo, há que se respeitar o limite imposto para pessoa física contribuinte

individual e considerar a tabela progressiva publicada pelo Ministério da Economia, de acordo com o ano em que ocorreu a contratação. No nosso exemplo acima, utilizamos a tabela do ano 2019. A base de cálculo, sempre será o valor da prestação descrito no RPA, se limitando a dedução legal e a alíquota aplicável em conformidade com a faixa demonstrada na tabela*.

Ainda que o controle dos recibos seja feito pelo departamento financeiro-contábil, entendemos que este é apenas para fins de pagamento do prestador. Para fins tributários, este pagamento transitará na folha da empresa, e a retenção da previdência social deverá ser escriturada no eSocial e recolhida via DARF emitida pela DCTFWeb, quando a empresa estiver obrigada a estes arquivos. Senão será feito o recolhimento pela GPS.

Já na aquisição da produção rural não é possível exista um limitador para base de cálculo. Para fins de controle operacional da empresa, não há nada que esteja determinado na legislação, visto que este produtor não transitará na folha de pagamentos da empresa; Via de regra, a escrituração do valor retido deverá ser informada no eSocial, que possui obrigação de retenção/recolhimento da previdência social, seja ela calculada sobre uma base de cálculo substitutiva (sobre a receita bruta), ou não.

Sendo a empresa adquirente sub-rogada na obrigação de retenção/recolhimento, esta deverá escriturar estas informações das notas fiscais nos eventos 1250/1260 do eSocial e gerar a guia de recolhimento DARF através da DCTFWeb, se o contribuinte estiver obrigado à estas obrigações acessórias. Caso contrário, gerará uma GPS específica para produtor rural. É possível que com a simplificação do eSocial, esses registros sofram algum tipo de alteração, porém o que está em vigor neste momento é o referido formato.

Para fins de recolhimento, porém fica vedado a geração de quaisquer guias de recolhimento com valor abaixo de R\$ 10,00.

***Obs.** Com o advento da Reforma Previdenciária, os cálculos para o INSS mudaram. Nesta orientação não levamos em consideração a nova regra, por entendermos que aqui não se discute valores, mas sim a forma como a base de cálculo deve ser apresentada no controle operacional da empresa.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Não há informações relevantes a ser consideradas.

6 Referencias

- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>
- <http://www.canaverde.com.br/usa-usina-santo-antonio/>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2018/Lei/l13606.htm
- <http://portal.esocial.gov.br/institucional/documentacao-tecnica>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268&visao=anotado>

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LFA	16/02/2016	1.00	INSS Prestação de Serviços Autônomos x Aquisição Produção Rural PF	7829454
LFA	112/03/2020	2.0	INSS Prestação de Serviços Autônomos x Aquisição Produção Rural PF	8500870